ACÓRDÃO - AC00 - 551/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/06384/2017
PROTOCOLO	: 1801151
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
JURISDICIONADO	: VALMOR FLORES PINTO
ADVOGADOS	: FÁBIO LEANDRO ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB/MS 318/2007; FÁBIO CASTRO LEANDRO – OAB/MS 9.448; RODRIGO DALPIAZ DIAS – OAB/MS 9.108.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – BALANÇO PATRIMONIAL – DISTORÇÃO DE VALOR NA CONTA CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA – SUBSÍDIOS PAGOS AOS VEREADORES ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, III, art. 42, VI e VIII, c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, em razão da escrituração das contas de modo irregular e do pagamento de subsídio a maior, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e aplicada a sanção de multa ao responsável pelas infrações, além da recomendação cabível.
2. Não cabe a impugnação dos valores das despesas pagas indevidamente aos vereadores, em razão da percepção de vantagem incluída no contracheque ter cunho alimentar e presunção de boa-fé dos recebedores.
3. Recomenda-se ao atual gestor para que observe o disposto no § 4º do art. 39 e art. 57, §7º da Constituição Federal/88 e no Parecer-C n. 4/2012, emitido por este Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** das contas anuais de gestão da **Câmara Municipal de Laguna Carapã**, referentes

ao exercício de **2016**, de responsabilidade do Sr. **Valmor Flores Pinto**, presidente da Câmara à época, com fundamento no art. 59, III, art. 42, inc. VI e VIII, c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **aplicação de multa** no valor de **80 (oitenta) UFERMS**, ao Sr. **Valmor Flores Pinto**, ex-presidente da Câmara Municipal de Laguna Carapã, sendo **trinta UFERMS** em razão da escrituração de modo irregular e **cinquenta UFERMS** em razão do pagamento de subsídio a maior, irregularidades tipificadas no art. 42, incisos VI e VIII da LCE n. 160/2012; e pela **recomendação** ao atual gestor para que observe o disposto no § 4º, do art. 39 e art. 57, §7º da Constituição Federal/88, e o Parecer-C n. 4/2012, emitido por este Tribunal.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Laguna Carapã, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Valmor Flores Pinto, presidente à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS n. 54/2016, Anexo III, Item 2.2, Subitem 2.2.1, vigente à época, de responsabilidade do Sr. Valmor Flores Pinto.

Concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão (DFCGG) e a Procuradoria de Contas, após análise, opinaram pela irregularidade das contas (ANA - DFCGG/CCM - 4016/2023, fls. 294/302 – peça 97; e PAR - 1ª PRC - 7518/2023, fls. 305/312 - peça 100).

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando os documentos apresentados pelos jurisdicionados, a análise da DFCGG e o parecer da Procuradoria de Contas, passo ao mérito.

Acolho a manifestação da equipe técnica e do Procurador de Contas. O quadro a seguir apresenta as irregularidades, bem como a fundamentação do entendimento que motiva o voto:

Achados	Situação encontrada	Critério	Evidências	Fundamentação do Conselheiro
O Balanço Patrimonial apresenta distorção de valor na conta Caixa e Equivalentes de Caixa.	Não houve registro contábil, tempestivo, do valor de R$ 44.786,01, disponível na conta 1548-2, Agência 3187-9 (fl. 55).	MCASP 6ª Edição, parte I.	Balanço Patrimonial (peça 17), Extrato bancário (fl. 55). Conciliação bancária (peça 23)	Entendo que se trata de escrituração de modo irregular, infração tipificada no art. 42, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sujeita à aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS.
Subsídios pagos aos vereadores foi	Houve pagamento acima do teto, no *quantum*	Art. 29, VI, "a" da	Folhas de pagamento (peça 29)	Acompanho o entendimento do Acórdão prolatado nos autos TC/3362/2013. Este

acima do teto constitucional.	individual anual de R$ 10.798,2	Constituição Federal.	Lei nº 3986/2010	Tribunal entendeu que o pagamento de subsídios acima do teto constitucional, constitui irregularidade sujeita à aplicação de multa de 50 (cinquenta) UFERMS, no entanto, excluiu a impugnação dos valores pagos indevidamente aos vereadores, sob a justificativa da percepção dos valores incluídos no contracheque ter cunho alimentar e presunção de boa-fé.

Por fim, as razões apresentadas no presente processo não são suficientes para sanar as irregularidades, assim, excluo a impugnação dos valores das despesas pagas indevidamente aos vereadores, em razão da percepção de vantagem incluída no contracheque ter cunho alimentar e presunção de boa-fé dos recebedores, contudo, mantenho o entendimento pela irregularidade, com aplicação da multa.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica e da Procuradoria de Contas, e **VOTO**:

1. pela **irregularidade** das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Laguna Carapã, referentes ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Valmor Flores Pinto, presidente da Câmara à época, com fundamento no art. 59, III, art. 42, inc. VI e VIII, c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa** no valor de 80 (oitenta) UFERMS, ao Sr. Valmor Flores Pinto, ex-presidente da Câmara Municipal de Laguna Carapã, sendo trinta UFERMS em razão da escrituração de modo irregular e cinquenta UFERMS em razão do pagamento de subsídio a maior, irregularidades tipificadas no art. 42, incisos VI e VIII da LCE n. 160/2012;

3. pela **recomendação** ao atual gestor para que observe o disposto no § 4º, do art. 39 e art. 57, §7º da Constituição Federal/88, e o Parecer-C n. 4/2012, emitido por este Tribunal;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multa ao responsável e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

PMS / VAB